



Órgão Gestor de Mão-De-Obra do
Trabalho Portuário Avulso do Porto

Maceió

AO ILMO. SR. LUCAS FERNANDO VAQUERO ROVIRIEGO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE CONCESSÕES E DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Ref:

Processo nº: 50300.010427/2022-23 (MAC15)

ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ (OGMO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.003.860/0001-41, com sede na Rua Barão de Jaraguá, nº 74, Bairro Jaraguá, Maceió/AL, CEP 57022-140, neste ato representado por seu Diretor-Executivo **GIULLIANO LEITE COSTA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 1.1279.644 SSP/AL e inscrito no CPF sob o nº 024.154.334-70, vem, respeitosamente à presença desta respeitável CPLA, de forma tempestiva, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANULAÇÃO

o que faz com base nos fundamentos a seguir aduzidos, ressaltando, desde já que a matéria pode ser conhecida de ofício, com fulcro nos entendimentos esposados pelo Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas 346 e 473 do Excelso Pretório.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme documento nomeado "*Comunicado Relevante nº 45/2023 (prorrogação)*" (SEI nº2124148), o Evento 12 da Cláusula 26.1 do Edital do Leilão nº 10/2023-ANTAQ, passou a conter a seguinte informação: "Abertura de prazo para interposição de recursos - 30/01/2024".

Pois bem, a cláusula 24.2 do supracitado edital estabelece o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para a interposição de Recurso Administrativo, e, o art. 66, *caput* da Lei 9.784/99 (Regula o Processo Administrativo no âmbito Federal) dispõe que nos prazos em processo administrativo federal, **exclui-se da contagem o dia do começo** e inclui-se o do vencimento.



Órgão Gestor de Mão-De-Obra do
Trabalho Portuário Avulso do Porto

Maceió

Portanto, considerando que o prazo para interposição de recurso foi aberto em 30/01/2024, o prazo passou a fluir em **31/01/2024**, tendo como termo final de 05 (cinco) dias a data de **06/02/2024**.

Logo, tempestivo é o presente recurso.

II. DA LEGITIMIDADE DO OGMO

O Edital do Leilão nº 10/2023-ANTAQ-MAC15, na cláusula 24.1 versa que "as proponentes que participarem do Leilão poderão recorrer de todas as decisões da CPLA".

Entretanto, dois pontos auferem a legitimidade deste Recorrente.

O primeiro se refere à imposição legal aos Operadores Portuários constituírem um OGMO **em cada Porto**. Observemos, *ipsis litteris*, o *caput* do art. 32 da Lei 12.815/13:

*Art. 32. Os operadores portuários **devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário (...)***

Assim, o OGMO/AL é pessoa diretamente interessada no trâmite do Leilão nº 10/2023-ANTAQ, visto que, por expressa disposição legal, as atribuições do Recorrente serão diretamente afetadas pelo resultado do leilão.

Ademais, o segundo ponto diz respeito à matéria do presente recurso, que é **de Ordem Pública**, pois os vícios a seguir expostos são **insanáveis**, de modo que esta própria ANTAQ, através da CPLA não só poderia, como deveria anular o Leilão nº 10/2023-ANTAQ-MAC15, *ex officio*, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99, *in verbis*:

*Art. 53. A Administração **deve anular** seus próprios atos, **quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

De igual sorte, o entendimento do Excelso Pretório, nas Súmulas de nº 346 e 473:

SÚMULA 346 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, se tratando de vícios insanáveis, os quais devem ser anulados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, por meio deste respeitável CPLA, inclusive, *ex officio*, as matérias ora debatidas são de **ORDEM PÚBLICA**, o que legitima o Recorrente a interpor o presente recurso.

III. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO LEILÃO Nº 10/2023 – ANTAQ (MAC15) - INOCORRÊNCIA DA NECESSÁRIA AUDIÊNCIA PÚBLICA – INOBSERVÂNCIA AO ART. 11, §3º DO DECRETO Nº 8.033/2013 C/C O ART. 2º DO DECRETO 10.672/2021 – VALOR DO ARRENDAMENTO SUPERIOR AO QUANTUM DETERMINADO NO ART. 11 DA RES. NORMATIVA Nº 07 DA ANTAQ

Ao expor sobre o edital de licitação que vise a exploração de Portos e Instalações Portuárias, o Decreto nº 8.033/2013 trouxe diversos requisitos, dentre eles, a convocação de **audiência pública**, nos termos do art. 11, §3º, *in verbis*:

Art. 11. O edital estabelecerá prazo mínimo para a apresentação de propostas, contado da data de sua publicação, observado o prazo mínimo legal.

(...)

*§ 3º Quando o valor do contrato **superar o limite estabelecido em ato da Antaq, deverá ser convocada audiência pública com antecedência mínima de dez dias úteis de sua realização**, a qual deverá ocorrer com antecedência mínima de quinze dias úteis da data prevista para a publicação do edital.*

(grifos nossos)

Em complemento ao art. 11, §3º do Decreto nº 8.033/2013, o Decreto de nº 10.672/2021 determinou em seu art. 2º que:

Art. 2º A Antaq terá o prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação deste Decreto, para estabelecer o valor de que trata o § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.033, de 2013.

Parágrafo único. Fica estipulado o valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) até que a Antaq estabeleça o valor de que trata o caput.

Em atenção aos decretos alhures mencionados, esta Agência Nacional de Transportes Aquaviário editou a Resolução Normativa de nº 07 – 2016, a qual em seu art. 11 assim dispôs:

*Art. 11. A **ANTAQ deverá convocar consulta e audiência públicas**, na forma do § 1º do art. 34-A da Lei nº 10.233, de 2001, e do § 3º do art. 11 do Decreto nº 8.033, de 2013.*

*Parágrafo único. Ficam dispensadas da consulta e audiência públicas previstas no caput as licitações cujos valores de contratação **não superem o montante de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 10.672, de 11 de abril de 2021. (NR) (Incluído pela Resolução nº 56-ANTAQ, de 17.09.2021)*

Vejamos que o montante provisório de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) previsto no art. 2º do Decreto de nº 10.672/2021 foi tornado definitivo pela Res. Normativa nº 07/2016 da ANTAQ, no parágrafo único do art. 11.

Pois bem.

Observemos que no documento nomeado “Ato Justificatório”, que, em verdade trata-se de Nota Técnica (nº 21/2023/CGMO-SNPTA-MPOR/DNOP-SNPTA-MPOR), há em seu item 3.4. um resumo dos resultados-chave do modelo, como receita bruta global máxima para um período de **05 anos**:

3.4. A seguir, segue um resumo dos resultados-chave do modelo, como receita bruta global máxima, investimentos, valores de remuneração fixa, com um prazo de 5 anos:

Receita bruta global máxima	R\$ 318.147.500,00
Investimento total	R\$ 7.216.051,67
Movimentação global máxima	5.030.000 t
Valor de remuneração mensal fixo	R\$ 336.216,72
Capacidade estática	104.000 t
Giro	9,68
Capacidade dinâmica	1.006 kt/ano

Tabela 01 - Principais resultados do projeto MAC15.
Fonte: EVTEA - SNPTA - 2021.

(grifamos)



Órgão Gestor de Mão-De-Obra do
Trabalho Portuário Avulso do Porto

Maceió

Observemos que há uma previsão de potencial Receita bruta global no valor de R\$ 318.147.500,00 (trezentos e dezoito milhões cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), **para um período de 05 (CINCO) ANOS**, na área a ser leiloada (MAC15).

Destarte, este é o valor que deve ser considerado à título de valor do contrato de arrendamento, nos termos do art. 2º, X da Res. Normativa nº 85/2022 - ANTAQ, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

(...)

*X - **valor do contrato de arrendamento**: montante equivalente à soma das receitas brutas previstas para serem auferidas pela arrendatária, em função da exploração do arrendamento, nos termos estabelecidos no contrato e ao longo de todo o seu prazo de vigência; e*

(original sem grifos)

Entretanto, ao observarmos o documento nomeado "MINUTA DE CONTRATO", em seu item 3.3., verificamos a seguinte incongruência:

*3.3. O presente Contrato **poderá ser prorrogado por sucessivas vezes**, a exclusivo critério do Poder Concedente, nos termos deste Contrato e seus Anexos, **até o limite máximo de 10 (dez) anos**, incluídos o prazo de vigência original e todas as suas prorrogações, condicionado ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.*

(original sem grifos)

Ora, o valor de R\$ 318.147.500,00 (trezentos e dezoito milhões cento e quarenta e sete mil e quinhentos reais), que isentaria a convocação de audiência pública por ser inferior ao montante disposto no art. 11, parágrafo único da Resolução Normativa nº 07/2016 da Antaq e no art. 2º do Decreto de nº 10.672/2021 **SE REFERE AO PERÍODO DE 05 (CINCO ANOS)**.

OCORRE QUE, A MINUTA DE CONTRATO PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO ARRENDAMENTO ATÉ O LIMITE DE 10 (DEZ) ANOS.

LOGO, O VALOR GLOBAL DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PODE CHEGAR AO DOBRO, OU SEJA, R\$ 636.295.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS MILHÕES E



Órgão Gestor de Mão-De-Obra do
Trabalho Portuário Avulso do Porto

Maceió

DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL REAIS), MONTANTE QUE ULTRAPASSA (E MUITO) O QUANTUM PREVISTO NO ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 07/2016 DA ANTAQ E NO ART. 2º DO DECRETO DE Nº 10.672/2021.

Ainda que não fosse considerado o valor do contrato de arrendamento para o período de 10 (dez) anos, o que se discute somente por debate, visto que a o item 3.3 da minuta de contrato deixa evidente a possibilidade de prorrogação por até 10 (dez) anos, de qualquer sorte, haveria a necessidade de convocação de audiência pública, visto que este colenda CPLA **não atualizou o valor estimado do contrato**, quando da publicação da nota técnica nº 35/2023.

É que a cláusula 9.3 da minuta do contrato de arrendamento assim prevê:

*9.3. Os valores monetários indicados neste Contrato **serão reajustados anualmente**, a partir da data de assinatura do Contrato, **pela variação do IPCA**, referenciado a fevereiro de 2022, devendo ocorrer o primeiro reajuste na assinatura do Contrato (...)*

(original sem grifos)

Ocorre que na Nota Técnica nº 35/2023/CPLA, datada de 07 de julho de 2023 (ou seja, ulterior a um ano contado de fevereiro de 2022), equivocadamente, **não houve a devida atualização** do valor estimado do contrato.

Assim, atualizando o valor do contrato para a data da Nota Técnica nº 35/2023/CPLA, chega-se ao montante de R\$ 344.354.295,83 (trezentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), *quantum* que ultrapassa o montante previsto no art. 11, parágrafo único da Resolução Normativa nº 07/2016 da ANTAQ e no art. 2º do Decreto de nº 10.672/2021.

ISTO POSTO, DE UMA FORMA OU DE OUTRA, RESTA INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, O QUE, COM A DEVIDA VÊNIA, NÃO FOI OBSERVADO POR ESTA CPLA, SENDO ESTE UM VÍCIO INSANÁVEL, DEVENDO O LEILÃO Nº 10/2023 – ANTAQ (MAC15) SER ANULADO, VISTO QUE NÃO FORAM OBSERVADOS DOIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES DO DIREITO ADMISTRATIVO, TAIS QUAIS: A LEGALIDADE E A PUBLICIDADE!

O art. 37, *caput* da Carta Magna versa de forma expressa e didática os princípios norteadores dos atos da administração pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...)*

(original sem grifos)

De igual modo, a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) aduz:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(original sem grifos)

Resta incontestado que existem dispositivos legais cuja transcrição fora feita acima, os quais **PREVEEM EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**, para que se possa debater o trâmite licitatório que com vista ao contrato de arrendamento de área portuária, cujo valor do contrato supere R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

Destarte, se tais dispositivos legais não foram observados, tem-se que o combatido leilão feriu diretamente o princípio da **legalidade**.

Outrossim, a escusa no que concerne à convocação de audiência pública, ao nosso ver, por si só, fere a **publicidade**.

A Doutrina do ilustre administrativista Rafael Rezende nos ensina que:

*"A visibilidade (transparência) dos atos administrativos **guarda estreita relação com o princípio democrático (art. 1.º da CRFB), possibilitando o exercício do controle social sobre os atos públicos**".*

(OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9.ed, Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, pág. 106. Original sem grifos)

A Audiência Pública é, inegavelmente, um instrumento para o exercício do controle social, mormente no que concerne ao debate envolvendo Leilão.

Sem contar que a audiência pública também é instrumento garantidor dos princípios administrativos do interesse público e da eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99), pois, através dela, o certame ganha cada vez mais publicidade, o que, conseqüentemente atrai um maior número de pretensos participantes do leilão, decerto gerando propostas mais vantajosas ao Comitente, que, neste caso é a Administração Pública.

Desta feita, havendo cristalina violação à legalidade e à publicidade, o vício em debate é de natureza **insanável**, de modo que esta própria ANTAQ, através da CPLA não só poderia, como deveria anular o, Leilão nº 10/2023-ANTAQ-MAC15, *ex officio*, nos termos do art. 53 da Lei 9.784/99 c/c as Súmulas de nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, já colacionadas no tópico anterior.

É válido salientar que há menos de 03 (três) meses, esta ANTAQ **suspendeu o leilão em situação idêntica à do Leilão nº 10/2023-ANTAQ-MAC15**, determinando, ainda, "**a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário**".

Senão, analisemos o que foi disposto na DELIBERAÇÃO nº 100/2023-ANTAQ (em anexo), que foi publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de dezembro de 2023:

"Deliberação 100-2023

DELIBERAÇÃO Nº 100, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023 O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007947/2022-59, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

*Art. 1º **Suspender a Sessão Pública do Leilão** da área denominada VDC04, destinada à movimentação e à armazenagem de granéis sólidos vegetais, no Porto Organizado de Vila do Conde/PA, marcada para o dia 13 de dezembro de 2023.*

*Art. 2º **Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário***

destinado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, localizado no porto organizado de Vila do Conde, denominado VDC04.

Art. 3º Cientificar a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão acerca da presente decisão.

Art. 4º Esta Deliberação tem vigência imediata, a partir da sua assinatura.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Publicada no DOU de 13.12.2023, seção I”.

Urge ressaltarmos que a ausência de determinação de audiência pública no presente caso representa não só uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, como também comportamento contraditório e conseqüente insegurança jurídica nas decisões desta ANTAQ, visto que em caso análogo (LEILÃO Nº 09/2023-ANTAQ - VDC04) foi determinada a **realização de consulta e audiência públicas**, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário.

Portanto, vem o Recorrente pugnar pelo **PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo como resultado a anulação do Leilão nº 10/2023-ANTAQ-MAC15, diante dos vícios de ordem pública acima expostos, os quais retratam violações diretas e literais à legislação e resoluções normativas vigentes, e conseqüentes afrontas a princípios basilares do direito administrativo-constitucional.

É o que se requer.

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió (OGMO/AL) pugnar pelo **PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo como resultado a anulação do Leilão nº 10/2023-ANTAQ-MAC15, diante dos vícios de ordem pública acima expostos, os quais retratam



Órgão Gestor de Mão-De-Obra do
Trabalho Portuário Avulso do Porto

Maceió

violações diretas e literais à legislação e resoluções normativas vigentes, e consequentes afrontas a princípios basilares do direito administrativo-constitucional.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

De Maceió/AL para Brasília/DF, 06 de fevereiro de 2024.

ABDON ALMEIDA
MOREIRA:02648756485

Assinado de forma digital por ABDON
ALMEIDA MOREIRA:02648756485
Dados: 2024.02.06 17:48:02 -03'00'

Abdon Almeida Moreira

Advogado

Giulliano Leite Costa

Diretor do OGMO/AL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.003.860/0001-41, com sede na Rua Barão de Jaraguá, nº 304, no bairro de Jaraguá, Maceió/AL representado por seu diretor executivo, Sr. Giulliano Leite Costa, brasileiro, casado, portador de cédula de identidade RG nº 1.279.644 SSP/AL, inscrito no CPF sob o nº 024.154.334-70, residente e domiciliado na cidade de Maceió/AL.

OUTORGADO: Ábdon Almeida Moreira, brasileiro, alagoano, casado, advogado, inscrito na OAB/AL 5903, com endereço na Rua Sá e Albuquerque, 462, Jaraguá, Maceió/AL.

PODERES: O Outorgante, outorga por meio do presente instrumento de mandato, ao Outorgado, os poderes da cláusula ad judicia et extra para o foro em geral, para em conjunto ou separadamente praticarem todos os atos para o integral cumprimento do presente, seja em qualquer Tribunal ou Instância, inclusive, além de poderem recorrer, reconvir, impugnar o valor da causa, transigir, desistir, inovar ações e impetrar mandados de segurança, etc., ficando facultado, ainda, o substabelecimento a outros profissionais, com ou sem reservas dos mesmos.

Maceió/AL, 04 de julho de 2022.



ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA – OGMO

Giulliano Leite Costa

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/12/2023 | Edição: 236 | Seção: 1 | Página: 121

Órgão: Ministério de Portos e Aeroportos/Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 100, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007947/2022-59, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Suspende a Sessão Pública do Leilão da área denominada VDC04, destinada à movimentação e à armazenagem de graneis sólidos vegetais, no Porto Organizado de Vila do Conde/PA, marcada para o dia 13 de dezembro de 2023.

Art. 2º Autorizar a realização de consulta e audiência públicas, visando a obtenção de subsídios para aprimoramento dos documentos técnicos e jurídicos relativos à realização de certame licitatório referente ao arrendamento de terminal portuário destinado à movimentação e armazenagem de graneis sólidos minerais, localizado no porto organizado de Vila do Conde, denominado VDC04.

Art. 3º Cientificar a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários e a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão acerca da presente decisão.

Art. 4º Esta Deliberação tem vigência imediata, a partir da sua assinatura.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

